



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 165, DE 2026** **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para aprimorar as normas de segurança em piscinas ou similares, estabelecendo medidas de proteção contra choques elétricos e de informação e transparência aos usuários.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 5196/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. GERALDO RESENDE)**

Altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para aprimorar as normas de segurança em piscinas ou similares, estabelecendo medidas de proteção contra choques elétricos e de informação e transparência aos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, para aprimorar as normas de segurança em piscinas e similares, estabelecendo medidas de proteção contra choques elétricos e de informação e transparência aos usuários.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.327, de 13 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É obrigatório para todas as piscinas e similares, existentes e em construção ou fabricação no território nacional, o uso de dispositivos de segurança aptos a resguardar a integridade física e a saúde de seus usuários, especialmente contra o turbilhonamento, o enlace de cabelos, a sucção de partes do corpo humano e contra choques elétricos.

Parágrafo único. As piscinas de uso coletivo, tais como as de clubes, hotéis, academias e condomínios, deverão afixar placa legível e visível aos usuários, contendo informações sobre os dispositivos de segurança obrigatórios, especialmente os que impedem sucções e choques elétricos, bem como a data da última vistoria técnica realizada." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.





## JUSTIFICATIVA

A segurança em áreas de lazer não pode ser tratada como detalhe normativo ou mera formalidade administrativa. Quando falamos de piscinas, falamos de espaços associados ao descanso, à convivência familiar e, sobretudo, à presença de crianças.

Qualquer falha nesses ambientes transforma o lazer em tragédia e a legislação deve atuar exatamente para impedir que isso aconteça.

A Lei nº 14.327, de 2022, representou um avanço importante ao estabelecer requisitos mínimos de segurança voltados à prevenção de afogamentos por sucção e aprisionamento.

No entanto, a realidade recente mostrou, de forma dolorosa, que ainda há riscos graves não plenamente enfrentados pela norma.

Em janeiro de 2026, no município de Maragogi<sup>1</sup>, em Alagoas, uma mãe e seu filho perderam a vida dentro de uma piscina, vítimas de descarga elétrica em um local que deveria ser sinônimo de descanso e lazer.

Um ambiente pensado para acolher famílias se transformou, em segundos, em cenário de perda e dor irreparáveis.

Tragédias como essa não podem ser tratadas como fatalidades inevitáveis, mas devem ser abordadas como alertas claros de falhas que devem ser corrigidas.

A eletricidade em áreas molhadas é um perigo silencioso, invisível e não notáveis as pessoas.

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/nordeste/al/laudo-do-impl-aponta-o-que-provocoou-mortes-de-mae-e-filho-em-piscina-de-pousada-em-maragogi/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS**

Sem sistemas adequados de aterramento e sem dispositivos diferenciais residuais (DR), uma piscina pode se tornar uma armadilha mortal, mesmo quando aparenta estar em perfeitas condições de uso.

O cidadão que entra na piscina confia legitimamente que as leis do Estado e os responsáveis pelo espaço cumpriram a legislação necessária para protegê-lo.

É exatamente essa confiança que o presente Projeto de Lei busca preservar. Ao alterar o art. 2º da Lei nº 14.327, de 2022, a proposta inclui, de forma expressa, a instalação de dispositivos de proteção contra choques elétricos entre os requisitos obrigatórios de segurança e, também, a implantação de uma vistoria técnica periódica, prevenindo acidentes evitáveis e alinhando a legislação federal às boas práticas técnicas já amplamente conhecidas.

Além disso, o projeto reafirma o direito ao acesso à informação e à transparência, garantindo que os usuários de piscinas coletivas saibam se o local dispõe dos dispositivos de segurança exigidos e se vistorias técnicas estão sendo realizadas. Esse tipo de Informação salva vidas e a ausência dela custa podem custar vidas.

Não se trata de inovação complexa nem de imposição desarrazoada, mas são medidas simples, objetivas e profundamente humanas. Uma legislação que coloca a preservação da vida acima de tudo.

Por essas razões, e em respeito às vítimas que não tiveram a chance de serem protegidas, conclamo os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, Fevereiro de 2026.

**Deputado GERALDO RESENDE**

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304  
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567  
e-mail: [dep.geraldoresende@camara.leg.br](mailto:dep.geraldoresende@camara.leg.br) site: [www.geraldoresende.com.br](http://www.geraldoresende.com.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.327, DE 13 DE ABRIL DE 2022**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14327-13-abril-2022792508-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**